



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000691/2007-15
Recurso nº 176.978 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente AIRTON FIRMINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE.

Estando o contribuinte desobrigado a apresentar declaração de ajuste anual do IRPF, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio da Notificação de Lançamento (fl. 2), decorrente da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2007, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação a DRJ/SPOII, em 9 de outubro de 2007, argumentando ter um CNPJ para fins da Declaração de Produtor Rural (DECA) e não uma empresa como foi declarado no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, na DIRPF.

A 10ª Turma da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, e no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 716, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega da Declaração Anual de Ajuste para as pessoas físicas que tenham participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

O recorrente recebeu ciência do julgamento de primeira instância em 1º e abril de 2009 (fl. 19) e apresentou recurso voluntário no dia 17 de abril de 2009 (fls. 23 e 24), alegando que não é contribuinte pessoa jurídica e que o CNPJ a que se refere a cobrança é de produtor rural, cadastrado nessa condição por orientações recebida em decorrência da implantação do Cadastro Nacional Sincronizado. Informa ainda que recebeu orientações para efetuar a declaração na unidade da Receita Federal, por uma servidora não identificada, quando procurou regularizar a situação do CPF suspenso.

Foi juntado ao processo a consulta da Declaração Cadastral (fls. 25 e 26), que apresenta a condição de produtor rural; a DIRF (fl. 3), com um rendimento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); o cartão de CNPJ (fl. 27) e a consulta aos sistemas informatizados da RFB com informações da pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 08.354.670/0001-18.

O contribuinte requer que seja acolhido o recurso para o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração por apresentar-se o requerente, perante o Ministério da Fazenda, como sócio de pessoa jurídica ativa.

A obrigatoriedade de apurar o saldo do imposto de renda e apresentar anualmente a declaração de rendimento, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), está amparada no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995. E a base legal para o lançamento da multa por atraso na entrega é determinada pelo art. 88 da Lei nº 8981, de 1995, com valor convertido em reais pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997. À RFB compete também, conforme artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. No exercício 2007 a regulamentação ocorreu pela IN SRF nº 716, de 5 de fevereiro do mesmo ano.

Na condição de produtor rural o contribuinte, segundo a IN SRF nº 716, de 2007, estaria obrigado a entrega da declaração de rendimentos pessoa física se:

- a) obtivesse receita bruta em valor superior a R\$ 74.961,60 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos); ou
- b) pretendesse compensar, no ano-calendário de 2006 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2006.

As duas situações não ocorreram, ou pelo menos não constam dos autos, já que o único valor registrado é um rendimento tributável de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

O recorrente alega que não estaria obrigado a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda por ter efetuado o cadastro no CNPJ meramente por exigência cadastral, quando orientado, em função do cadastro sincronizado. Na legislação que trata do CNPJ, na época a IN RFB nº 568, de 2005, dispõe o Artigo 11, inciso XV, que são também obrigados a se inscreverem no CNPJ os produtores rurais, observado o disposto no § 6º, quando for exigência de órgão conveniente.

Assim, como a inscrição no CNPJ refere-se a exigência meramente cadastral e o contribuinte não se insere nas demais condições de obrigatoriedade para apresentar a declaração de rendimentos, inclusive como produtor rural, entende-se que estaria dispensado

da entrega da Declaração Anual de Ajuste. Portanto, indevida a cobrança da multa por atraso na entrega.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator